



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001471/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.268 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente GILBERTO ASDRÚBAL NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO LASTREADO UNICAMENTE EM DIRF. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA AO AUTUADO.

Cumpra ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte, sendo a DIRF, por si só, insuficiente para manutenção da omissão, constituindo-se apenas em indício, necessitando de provas adicionais que corroborem os valores nela informados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okhstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto-de-Infração (e-fls. 10/22), lavrado em 29/08/2006, em desfavor do recorrente acima citado, que durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2002, procedeu o lançamento de ofício após apurar a infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 42.568,95*.

Da Impugnação

O interessado não se conformando com o lançamento apresentou impugnação (e-fls. 4/8), alegando, em síntese, que não tem consistência a autuação, pois nunca manteve qualquer negócio com a fonte pagadora – Prefeitura Municipal de Ipatinga, CNPJ n.º 19.876.424/0001-42. Afirma tratar-se de erro perpetrado, podendo ser da fonte pagadora ou da Receita Federal, desafiando qualquer pessoa a apresentar documento assinado por ele ou preposto, no sentido de que recebeu o valor do lançamento, na condição de rendimento sem vínculo empregatício.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 09-22.115 (e-fls. 46/59), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

O contribuinte, *em nenhum momento, nega que não tenha auferido rendimentos tributáveis da Prefeitura Municipal de Ipatinga*. A tese central da defesa, várias vezes reiterada, é de que *não recebeu valores da referida pessoa jurídica "DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO"* conforme afirmado pela autoridade lançadora.

...

Dessa forma não prospera os argumentos do contribuinte, pois independentemente da denominação dos rendimentos, estes foram informados e classificados pela pessoa jurídica como rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, *não logrando o interessado trazer qualquer prova em contrário*, no sentido de que tais rendimentos seriam isentos ou não tributáveis.

...

E, ainda, *deve ser negado, por inócuo, o pedido do impugnante de se intimar a Prefeitura Municipal de Ipatinga a apresentar documento assinado pelo contribuinte* no sentido de que os rendimentos a ele pagos foram a título de rendimento sem vínculo empregatício, pois independentemente da denominação dos rendimentos, reitere-se que estes foram informados e classificados pela pessoa jurídica como rendimentos tributáveis, merecendo fé a informação prestada pelo ente público municipal, até prova em contrário de que estes eram isentos ou não tributáveis, o que não logrou o interessado fazê-lo.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado apresentou o recurso (e-fls. 66/80), no intuito de ver seu pedido atendido e por consequência afastada a contestada omissão de rendimentos.

Da Resolução de Diligência

Em Sessão de 17 de dezembro de 2019, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar a Prefeitura Municipal de Ipatinga, CNPJ n.º 19.876.424/0001-42 a prestar informações quanto ao quesito formulado na Resolução n.º 2001-000.011 (e-fls. 127/130).

Do Resultado da Diligência

Em 24 de janeiro de 2020, a Delegacia Virtual Especializada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal emitiu a intimação n.º 23/2020-RFB/VR06A/CONTEC (e-fls.133) , endereçada ao Município de Ipatinga, na qual solicita àquele órgão a confirmar se, durante o ano de 2001, remunerou o ora recorrente. Ciente da intimação, em 31/01/2020 (e-fls. 135), o intimado nada manifestou em resposta.

Em 27/03/2020, os autos foram retornados ao CARF, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Delimitação do Julgamento

O julgamento desta lide está delimitado a análise da suposta *omissão pelo contribuinte de rendimentos recebidos da Prefeitura de Ipatinga no valor de R\$ 42.568,95*.

Do Mérito

Da Omissão dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O Recorrente, em aperada síntese, nega veemente que tenha recebido o valor objeto do lançamento fiscal, seja ele na condição de trabalho com ou sem vínculo empregatício. Afirma que a acusação fiscal está desfalcada de provas, fundada somente em DIRF apresentada por àquele órgão municipal.

Bem, o lançamento aponta a infração de omissão de rendimentos atribuída ao recorrente, baseada unicamente em DIRF apresentada pela fonte pagadora. Veja-se a transcrição do relato da autoridade lançadora no Demonstrativo das Infrações (e-fls. 18):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA,
DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO

DO RENDIMENTO RECEBIDO DA PREFEITURA DE IPATINGA, CNPJ 19.876.424/0001-42, NO VALOR DE R\$42.568,95, CONFORME CONSTA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-DIRF APRESENTADA PELA PREFEITURA À RECEITA FEDERAL.

Observamos que nem a autoridade lançadora nem a 1ª instância julgadora não aprofundaram acerca da questão, deixando de inquirir a fonte pagadora a fim de confirmar os valores por ela declarados em DIRF, havendo apenas indício de omissão de rendimentos, ao qual não foi adicionado nenhum outro elemento, ainda que indiciário também.

Cumpra ao Fisco, no presente caso, fazer prova da omissão além do indício constante na Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, que, por si só não é prova suficiente da omissão. Deveria ter diligenciado junto a fonte pagadora de modo a afastar a possibilidade em contrário. Um pagamento na DIRF deve ser apenas o ponto de partida para novas investigações, pois, em geral, são necessários mais elementos de convicção para que se possa concluir de forma segura a ocorrência do fato gerador do tributo.

Procedendo assim está a se exigir do recorrente uma prova negativa, a comprovação de que ele não recebeu os valores indicados em DIRF, a chamada *probatio diabolica* (prova diabólica), pela extrema dificuldade ou impossibilidade em obtê-la.

Em função disto, os membros deste Colegiado decidiram, por unanimidade, em converter este julgamento, inicialmente, em diligência, a fim de que fossem elucidados os fatos acerca de remuneração ou não do Sr.º Gilberto e fossem apresentados os respectivos documentos probatórios.

Intimada a prestar os esclarecimentos acima, a Prefeitura de Ipatinga, nada manifestou em resposta.

Em regra, o ônus da prova incumbe a quem o alega e no presente caso, não há permissivo legal que autorize tal inversão, vide artigo do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos em que há fundada dúvida sobre a percepção do rendimento pelo sujeito passivo, notadamente os lançamentos alicerçados unicamente em DIRF, entendo que não há como prosperar a exigência tributária, aplicando-se a inteligência contida no art. 112 do CTN, in verbis:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Desta forma, considerando a inexistência de outros elementos de prova, além da DIRF, que demonstrem a consistência dos valores constantes no presente lançamento e a ausência de manifestação por parte daquele Ente Municipal, após ser diligenciado, ***voto pela exoneração integral da exigência fiscal.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU PROVIMENTO*** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura